



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 222/2023.

Interessado: Chefe do Executivo.

Assunto: “Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **CHEFE DO EXECUTIVO** que “Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências.”

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 06/06/23

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 09, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de Lei nº 6075/2010, de autoria do Ex-Vereador Ney Lopes Junior, que “*Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências*”, com publicação no Diário Oficial do Município em 30 de março de 2010.

Ressalta-se que a Certidão de similaridade não exclui a apreciação das Comissões Técnicas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, conforme art. 59, VI e VII do Regimento Interno, passando, assim, decidir o que segue:

Apesar da identificação da certidão de similaridade, tal Lei **NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo CHEFE DO EXECUTIVO que apresenta ser mais ampla nas suas ideias e conceitos.**

Tais complexidades englobam pontos como:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município do Natal o Conselho Municipal de Juventude (CMJ), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e de controle social, de representação da população jovem, de assessoramento e implementação de políticas públicas e encarregado de promover a integração e participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural.

§1º O Conselho Municipal de Juventude será vinculado e mantido pela à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Juventude:

I – encaminhar aos canais competentes – órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações, propostas, sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas do Conselho Municipal de Juventude previamente apreciadas pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência;

II – atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III – participar da elaboração das políticas públicas municipais de juventude e políticas administrativas do Poder Público Municipal, quando acreditado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à cultura, esporte, lazer, educação, à qualificação profissional, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação intergeracional, de raça, etnia, orientação sexual, gênero, religião, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VI - sensibilizar e mobilizar todos os setores da sociedade (civil, poder público, mídia, setor privado) para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

VII - incentivar nas diferentes entidades civis e populares a criação de departamentos e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VIII - mobilizar a juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas degoverno, objetivando com isso, contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos do nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude, à educação, à saúde, ao trabalho, emprego e a renda, à cultura, esporte e lazer, à segurança;

IX - Fiscalizar as ações desenvolvidas pelas secretarias municipais que desenvolvem programas e ações voltadas para a juventude;

X - fomentar o associativismo e protagonismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

XI - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao Conselho Municipal de Juventude;

II - promover entendimento para a aplicação de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III – criar comissões técnicas temporárias

IV - mobilizar recursos governamentais e não-governamentais e apoiar programas e projetos relacionados à juventude;

V - convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, para colaborarem na execução das tarefas;

VI - fiscalizar a execução de serviços que promovam o bem-estar, o desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

VII - formular e propor projetos executados pelos órgãos ligados à questão da juventude;

VIII - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

IX - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

X - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

XII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

XIII - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população;

XIV - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

XV - elaborar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XVI - exercer outras competências correlatas às Políticas de Juventude.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Juventude será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, coisa reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude, e será constituído por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes, residentes em Natal, com idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos, exceto quanto aos representantes do Poder Público.

4. MENSAGEM N° 019/2023 – DA JUSTIFICATIVA DO PL

No que importa ao presente parecer, no dia 22 de março de 2023, fora proferido a mensagem 019/2023 com o objetivo de apresentar o Projeto de Lei que “Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências”.

Na sua justificativa, o Chefe do Executivo versa que:

“É fundamental a necessidade de instituir o Conselho Municipal de Juventude desta cidade, em consonância com a Lei Federal 12.582/2013 (Estatuto da Juventude).

Vale salientar que a Lei Municipal 6.075/2021, na qual trata da mesma temática, não condiz com a realidade administrativa, não contemplando os anseios da população juvenil de nossa cidade.

No âmbito do Município do Natal o Conselho Municipal de Juventude (CMJ), será um órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, fiscalizador e de controle social, de representação da população jovem, de assessoramento e implementação de políticas públicas e encarregado de promover a integração e participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural.

O principal objetivo do CMJ é atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil e participar da elaboração das políticas públicas municipal de juventude e políticas administrativas do Poder Público Municipal, quando aculado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal.”

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Dentre a justificativa jurídica, o legislador se fundamenta no art.7º, II e X, da nossa Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo **Chefe do Executivo** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 23 de junho de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.